



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002306/93-55  
Recurso nº. : 15.830 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IR - FONTE - Ano: 1988.  
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA  
Interessada : TROPIGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO  
LTDA.  
Sessão de : 13 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.672

IR FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10280.002306/93-55  
Acórdão nº. : 108-05.672

Recurso nº. : 15.830 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA  
Interessada : TROPIGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, na decisão de nº 219/98, proferida em 25/05/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), acostada aos autos às fls. 122/123, pela qual foi dado provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano de 1989, foi por decorrência, haja vista a exigência “ex officio” do imposto de renda pessoa jurídica no processo nº 10280.002300/93-79.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'GSA'.

Processo nº. : 10280.002306/93-55  
Acórdão nº. : 108-05.672

## V O T O

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10280.002300/93-79, onde se concluiu pela improcedência de parte do lançamento do IRPJ, em virtude das comprovações efetuadas pela empresa na diligência realizada pela autora do feito. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o dele decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da mesma conclusão.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de abril de 1999

  
NELSON LÓSSO FILHO

